

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

	Pág. 23
--	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 37
>>Relações e Relatórios	Pág. 39

Licitações

>>Avisos	Pág. 40
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 40
----------	---------

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3935/2016@
INTERESSADO: Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira – CPF n. 204.482.792-15.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 76/2018 – GCSEOS

EMENTA: PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ENVIO DE PLANILHA. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A cota-parte da pensão quando envolver apenas uma beneficiária deve ser paga em 100% (cem por cento) do valor do benefício, conforme Sentença Judicial nos autos n. 7058184-76.2016.8.22.0001 -1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

2. Envio a esta Corte de nova Planilha de Proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado. Determinação. Sobrestamento dos autos.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira, falecido em 6.6.2016 quando inativo no cargo de Agente da Polícia Legislativa, matrícula n. 100009755, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. A manifestação inicial empreendida pelo Corpo Instrutivo (fls. 73/78) entendeu que o Ato Concessório estava APTO a registro com o pagamento do benefício no percentual de 23% (vinte e três por cento) tendo em vista a determinação judicial constante no processo n. 0117715-77.2000.8.22.0 01 - 2ª Vara de Família e Sucessões (pensão civil).

3. Contudo, esta Relatoria, ao analisar a certidão de casamento inserida à fl. 15 (novo casamento da interessada com o servidor antes do falecimento), encaminhou novamente ao Corpo Técnico para se manifestar acerca da possibilidade de concessão de pensão previdenciária vitalícia ao cônjuge.

4. O Corpo Técnico em nova análise (fls. 81/84) entendeu que a nova certidão de casamento é prova cabal e suficiente para comprovar que a senhora Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira faz jus ao benefício no percentual de 100% (cem por cento), na condição de cônjuge do instituidor da pensão, com fulcro no art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", art. 34, I, art. 38 e art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

5. Desse modo, foi exarada a Decisão preliminar n. 96/2017/GCSEOS para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) esclarecesse o fato ou retificasse o Ato Concessório (fl. 88)

6. O IPERON, mediante o Ofício n. 107/2017/IPERON, informou a existência de uma ação judicial que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, sob o n. 7058184-76.2016.8.22.0001, que se encontra pendente de julgamento em razão de Recurso de Apelação interposto pelo IPERON. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo nesta Corte de Contas até o deslinde do processo judicial.

7. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas por meio Parecer n. 0040/2018 GPAMM opinou no seguinte sentido:

(...)

Diante de todos os argumentos acima expendidos, o Ministério de Contas opina no sentido de que seja determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a retificação do Ato Concessório n. 158/DIPREV/2016 no seguinte sentido:

a) que a interessada Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira passe a constar como "cônjuge" do instituidor da pensão;

b) alterar a cota-parte da beneficiária, fazendo constar o percentual de 100% (cem por cento), tudo com base no art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

8. Em pesquisa ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<http://pje.tjro.jus.br/sg/ConsultaPublica/listView.seam>), verifico que houve apreciação do Recurso nos autos n. 7058184-76.2016.8.22.0001 -1ª Vara da Fazenda Pública no dia 6 de março de 2018.

9. O Acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou, por unanimidade, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO promovido pelo IPERON, mantendo a sentença de 1º grau em favor da interessada Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira nos seguintes termos:

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, condenando-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, em sua totalidade, 100%, assim como seu retroativo, a contar do falecimento do "de cujus", devendo abater dos valores já pagos a título de pensão.

10. Diante do exposto, determino a retificação do ato concessório, para fazer constar a interessada como "cônjuge" do de cujus e a consequente adequação dos cálculos na Planilha de Pensão a fim de que os proventos sejam atualizados, uma vez que a beneficiária passará a receber o percentual de 100% (cem por cento) dos proventos de pensão, observando-se o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto e em consonância com o Corpo Técnico e com o Ministério Público de Contas determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I – Retifique o ato concessório de pensão para fazer constar a interessada Genilda Madalena de Jesus Silva Amaral de Oliveira como "cônjuge" do instituidor da pensão, com o percentual de 100% (cem por cento) dos proventos, nos termos do art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 30, inciso I, art. 32, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e nova Planilha de Proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00276/18

PROCESSO: 0444/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Luiz de Couto – CPF: 402.822.524-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Luiz de Couto como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Luiz de Couto, CABO PM RE 100049953, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 026/IPERON/PM-RO (fl. 87), de 20.2.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 (fl. 88), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/18

PROCESSO: 0741/2018@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jaimeson Jorge Souza Dias – CPF: 242.064.072-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Jaimeson Jorge Souza Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Jaimeson Jorge Souza Dias, 3º SGT PM RE 100061078, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 194/IPERON/PM-RO (fl. 79, ID 576083), de 21.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 184, de 29.9.2017 (fl. 88/89, ID 576083), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/18

PROCESSO: 1365/2018
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 13/2017
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
 INTERESSADO: Leonor Ferreira da Cruz Francisco e Outros
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEARH
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018

1365/18 Láis da Silva Araújo 012.621.412-30

Técnico em Enfermagem – 40h 21.09.2017

1365/18 Ibania Araújo Lacerda 469.310.402-478

Técnico em Enfermagem – 40h 23.08.2017

EMENTA. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

1365/18 Adriana Soares da Silva 486.268.052-68

É legal o ato de admissão dos Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, legitimada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

Técnico em Enfermagem – 40h 28.08.2017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público, como tudo dos autos consta.

II – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos pertinentes ao saneamento das irregularidades detectadas na análise técnica, indicada no Quadro II, listado no item II desta Decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, devendo os documentos e as justificativas serem juntadas aos novos autos;

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Quadro II

Processo nº/Ano Nome C.P.F Cargo Data Posse Irregularidades

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, via Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 13/GCP/SEGEP/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 30.01.2017, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Detectadas

1665/18 Ana Maria Campos de Santana 666.309.592-72 Técnico em Enfermagem - 40h

20.09.2017 Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.

Quadro I

III - Alertar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

Processo nº/Ano Nome C.P.F Cargo Data Posse

IV– Dar ciência, via Diário Oficial, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

1365/18 Leonor Ferreira da Cruz Francisco 654.808.482-91

Técnico em Enfermagem – 40h 16.08.2017

V - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão e posterior encaminhamento a este Relator, para análise.

1365/18 Irismar Aparecida Silva Machado 615.433.062-68

Técnico em Enfermagem – 40h 18.08.2018

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

1365/18 Samir Araújo de Oliveira 708.039.942-49

Técnico em Enfermagem – 40h 28.08.2017

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

1365/18 Samira Stephanovichi 638.144.392-87

Técnico em Enfermagem – 40h 30.08.2017

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

1365/18 Richael Menezes Costa 678.385.962-20

Técnico em Enfermagem – 40h 22.08.2017

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

1365/18 Marcos Henrique da Silva Lago 818.030.872-34

Técnico em Enfermagem – 40h 29.08.2017

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/18

PROCESSO N.: 1.572/2016
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (Seagri)
 INTERESSADOS : Carlos Magno Ramos (CPF n. 365.470.506-53); Sorrival de Lima (CPF n. 578.790.104-59).
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
 GRUPO : II
 SESSÃO : 7ª, 02 de maio de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE OS ATOS SINDICADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Carece o Tribunal de Contas de interesse em dar continuidade à instrução se o relatório preliminar é confeccionado depois de decorrido lapso temporal que impossibilite o atingimento de certeza jurídica quanto aos fatos em apuração.

2. Extinção do feito, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para averiguar a regularidade do Convênio n. 001/PGE-2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, tendo em vista o decurso de aproximadamente dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização;

II – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício; e

IV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00271/18

PROCESSO: 03275/15 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades envolvendo o Engenheiro Edison Rigoli Gonçalves, no exercício do cargo de Perito Criminal
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO
 RESPONSÁVEIS: Edison Rigoli Gonçalves – servidor público estadual – CPF nº 887.046.530-68
 Marcelo Nascimento Bessa – Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - CPF nº 688.038.423-49
 ADVOGADO: Anderson de Moura e Silva – OAB/RO nº 2819
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 7ª, 2 de maio de 2018.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO CRIMINAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E EXCLUSIVA. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Os policiais civis são regidos por legislação especial que estabelece o sistema de dedicação integral e exclusiva, sendo-lhes expressamente vedado o exercício de outra atividade remunerada, inclusive privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apontando suposta violação do regime de dedicação exclusiva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (CREA/RO), por intermédio de seu Presidente, Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, por preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente no tocante a violação do regime de dedicação integral e exclusiva pelo servidor público Edison Rigoli Gonçalves, dada a incompatibilidade observada nos autos do exercício do cargo de Perito Criminal, concomitantemente ao exercício de serviços técnicos de natureza privada, auferindo remuneração;

II - Multar no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, ante a violação por parte do representado ao regime jurídico de dedicação exclusiva a que estava subordinado;

III – Determinar ao servidor, Senhor Edison Rigoli Gonçalves, que se abstenha de prestar serviços remunerados em violação ao regime de dedicação integral e exclusiva, ressalvados os casos de acumulação previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV – Determinar aos atuais Gestores da SESDEC e da POLITEC que promovam diligência de modo a verificar a atuação de todos os Peritos Criminais, que, embora sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, possam estar acumulando outra atividade, devendo ser emitido ato formal acerca da proibição legal de exercício de outra atividade remunerada, ressalvadas a de magistério e das hipóteses de acumulação de cargos assentadas no inciso XVI do art. 37 da CF/88, bem como adotem medidas para restabelecer a legalidade, caso constatada situação de irregularidade de atividades, comprovando junto a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de sua alçada, haja vista que, além da irregularidade detectada, a representação noticiava a prestação de informações inverídicas pelo servidor, suscetível a configuração do crime de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa, cuja apuração transborda a competência desta Corte de Contas;

VI – Notificar o servidor e os gestores da SESDEC e POLITEC, do teor da determinação contida nos itens III e IV, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00274/18

PROCESSO: 03930/17- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 02053/14/TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
RECORRENTE: Maria de Fátima Pereira da Silva
ADVOGADO: Walter Airam Naimaier Duarte Junior – OAB/RO nº 1111
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: nº 7ª de 2 de maio de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGADA IRREGULAR. SERVIDOR. QUADRO FEDERAL. CEDIDO. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. LEGISLAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO COM BASE EM PARECER JURÍDICO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO JURÍDICO DA BOA-FÉ. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO RESPONSABILIZADO SOLIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O servidor beneficiário de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação pela própria Administração pode ser exonerado da obrigação de restituição ao erário quando não evidenciada má-fé.

2. A boa-fé do servidor se revela na aparência de ser correto e na legítima expectativa de que os valores auferidos integrariam definitivamente o seu patrimônio jurídico.

3. Estendem-se os efeitos do recurso ao responsabilizado solidário considerando-se que autorizou o pagamento com supedâneo em Parecer favorável emitido pela Procuradoria-Geral do Estado em resposta a consulta específica formulada pelo órgão pagador, restando evidenciada a conduta de boa-fé dos responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01473/17, Autos n. 02053/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Fátima Pereira da Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC 01473/17, julgando regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 2053/14, excluindo o débito imputado no item III e a multa aplicada no item V, ambos do mencionado Acórdão, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Pereira da Silva, em observância ao Princípio Jurídico da boa-fé, nos termos da fundamentação, estendendo os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, com aplicação subsidiária do artigo 1005 do Código de Processo Civil;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que oficie à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia, encaminhando cópia desta Decisão para conhecimento e registros necessários dos valores pagos à Recorrente a título de conversão em pecúnia de licenças prêmios; e

IV – Dar ciência à Recorrente e ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator e Presidente) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspenso, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00292/18

PROCESSO: 04021/07- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza - CPF nº 430.741.626-00
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 70 de 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente será integral quando a doença incapacitante estiver expressamente prevista em lei.

2. O servidor aposentou por invalidez em 2007, os proventos devem ser, inicialmente, pela média aritmética simples das bases contributivas, com direito à revisão para se ter a base de cálculo a última remuneração, ante o ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003, e com paridade, observando-se os efeitos financeiros definidos pela Emenda Constitucional n. 70/12.

3. A incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica "Gratificação de Atividade Específica" gera o direito de perceber na inatividade.

4. Legalidade do Ato. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza – CPF n. 430.741.626-00, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, referência 10, matrícula n. 300043903, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializou-se por meio do Decreto de 16 de agosto de 2007 (fl. 73), retificado pelo Decreto e 19 de dezembro de 2012 (fl. 154), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.139, de 18.1.2013 (fl. 155), novamente retificado pelo Decreto de 7 de junho 2013 (fl. 207), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2253 de 11.7.2013 (fl. 208), e última modificação pela retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 38 de 15/03/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 18.3.2018 (fl. 338) com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/18

PROCESSO: 04080/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 02053/14 - Acórdão AC1-TC-01473/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
RECORRENTE: Adelaide Rodrigues Brasil
ADVOGADOS: Amadeu Lopes Guilherme Machado – OAB/RO 1225 e Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 4-B
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: nº 7ª, de 2 de maio de 2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. SERVIDOR QUADRO FEDERAL CEDIDO. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. LEGISLAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO COM BASE EM PARECER JURÍDICO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO JURÍDICO DA BOA-FÉ. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO RESPONSABILIZADO SOLIDÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. O servidor beneficiário de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação pela própria Administração pode ser exonerado da obrigação de restituição ao erário quando não evidenciada má-fé.

2. A boa-fé do servidor se revela na aparência de ser correto e na legítima expectativa de que os valores auferidos integrariam definitivamente o seu patrimônio jurídico.

3. Estendem-se os efeitos do recurso ao responsabilizado solidário considerando-se que autorizou o pagamento com supedâneo em Parecer favorável emitido pela Procuradoria Geral do Estado em resposta a consulta específica formulada pelo órgão pagador, restando evidenciada a conduta de boa-fé de ambos os responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração face ao Acórdão AC1-TC 01473/17, autos n. 02053/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Adelaide Rodrigues Brasil, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento para o fim de reformar o Acórdão AC1-TC 01473/17, julgando regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 2053/14, excluindo o débito imputado no item II e a multa

aplicada no item IV à Senhora Adelaide Rodrigues Brasil, em observância ao Princípio Jurídico da boa-fé, nos termos da fundamentação e estendendo os efeitos deste provimento recursal ao Senhor Valdir Alves da Silva, com aplicação subsidiária do artigo 1005 do Código de Processo Civil;

III – Determinar a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo de Recurso de Reconsideração nº 04454/2017, haja vista a pretensão deduzida pelo Recorrente naquele feito;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que officie à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia encaminhando cópia desta Decisão para conhecimento e registros necessários dos valores pagos à Recorrente a título de conversão em pecúnia de licenças prêmios;

V – Dar ciência à Recorrente e ao Senhor Valdir Alves da Silva do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator e Presidente) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00273/18

PROCESSO: 04454/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Processo nº 02053/14 - Acórdão AC1-TC-01473/17
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração - SEAD
RECORRENTE: Valdir Alves da Silva
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª, em 2 de maio de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01473/17, Autos n. 02053/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Administração, diante de sua manifesta intempestividade nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator e Presidente) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO N. : 3887/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas impropriedades na execução das despesas custeadas com Recursos oriundos do Convênio n. 327/2013-PGE, Processo Administrativo n. 1601.04.210-13/SEDUC
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04
Secretária de Estado da Educação, à época dos fatos.
Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15
Secretário Adjunto de Estado da Educação, à época dos fatos
Gilca Souza de Moraes da Silva, CPF n. 783.907.532-00
Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho, à época dos fatos.
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho - APAE, Pessoa Jurídica CNPJ n. 05.388.354/0001-79
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR N. 0108/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO VELHO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES, INCLUSIVE COM DANO AO ERÁRIO, NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO N. 327/2013-PGE. PROC. ADMINISTRATIVO N. 1601.04210-13. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Impropriedade grave. Configurada, em tese, a existência de dano ao erário Estadual na aquisição de material didático pedagógico, combustível e manutenção de veículos, por meio do processo administrativo n. 1601.04210-13.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentar em suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre apuração de supostas impropriedades na execução do Convênio n. 327/2013/PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho, objetivando o apoio financeiro para a aquisição de material didático pedagógico, combustível e manutenção de veículos, encaminhada a esta relatoria pela Ouvidoria de Contas para análise e providências, constituindo o presente feito.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, analisou a documentação epígrafa e em seu relatório (fls. 152/154) apontou a ausência de prestação de contas do Convênio n. 327/2013/PGE, no valor de R\$69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), motivo pelo qual fora emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade (fls. 163/164), chamando em Audiência os agentes responsabilizados, oportunidade em que apresentaram suas alegações de defesa e documentação pertinente

(fls. 170/191) que, após analisadas pelo Corpo Instrutivo ensejou o relatório (fls. 198/200v), sugerindo a sua conversão em Tomada de Contas Especial, em razão das evidências de dano ao erário e contrariando, em tese, o disposto no art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c as cláusulas oitava, nona e décima segunda, do referido Convênio, concluindo *ipsis litteris*:

Instruídos os autos e verificado que não houve prestação de contas por parte da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho, signatária do Convênio 327/2013PGE, tem-se a seguinte irregularidade:

5.1. De responsabilidade solidária de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira (CPF n. 329.607.192-04) – Secretária de Educação do Estado de Rondônia, Gilca Souza de Moraes da Silva (CPF n. 783.907.535-00) – Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho, e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho (CNPJ n. 05.388.354/0001-79):

a) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c as disposições contidas nas cláusulas oitava, nona e décima segunda do instrumento de Convênio n. 327/PGE - 2013, haja vista a não prestação de contas do valor de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), repassados pelo Estado à conta do Convênio citado, conforme item 4 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em função da irregularidade evidenciada na conclusão deste relatório, sugere-se ao e. Relator que:

a) determine cautelarmente à SEDUC que se abstenha de realizar novos repasses à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho - APAE; e

b) Converta os autos em tomada de contas especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96. (sic). (destaques originais).

3. Sobre o tema, a Sr^a. Gilca Souza de Moraes Silva, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho, à época dos fatos, alegou simplesmente que o referido Convênio foi aprovado e homologado pela SEDUC e que os autos estão nos arquivos da DAF/SEDUC à disposição do Tribunal de Contas, enquanto que a Sr^a. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pires, Secretária de Estado da Educação, à época dos fatos, em apertada síntese, alega desconhecimento do feito e rechaça a possibilidade de responder solidariamente com a convenente.

4. Extrai-se, da documentação acostada pela defesa (fls. 170/191), cópia do Termo de Aprovação e Homologação da prestação de contas do mencionado Convênio, no entanto, não existem documentos essenciais atestando a real aplicação dos recursos repassados, tais como: notas fiscais, extratos bancários, conciliação bancária e outros, o que impede inferir se houve ou não regularidade da prestação de contas almejada, implicando na necessidade de se converter o processo em Tomada de

Contas Especial, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. O fato de restar configurada, em tese, a existência de dano ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações legais.

6. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

7. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento manejado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições inseridas nos arts. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de entendimento uníssono no âmbito desta Casa.

8. Neste diapasão, configurada, em tese, a existência de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

9. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado, aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

10. In casu, considerando que a decisão interlocutória de conversão em Tomada de Contas Especial, baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando à configuração da materialidade e da autoria da irregularidade danosa, em convergência com o Corpo Instrutivo, com fulcro no art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterado pelo art. 2º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da ausência, em tese, da comprovação da real aplicação dos recursos conveniados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho - APAE, no valor de R\$69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), à época dos fatos, detectada pelo Corpo Técnico, ante a configuração, a priori, de possível afronta ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 15, § 7º, da Lei Federal n. 8.666/93.

II – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, inciso I, § 1º, da mesma norma de regência, promova a Citação de Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação, à época dos fatos, solidariamente, com Gilca Souza de Moraes da Silva, CPF n. 783.907.535-00, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho, à época dos fatos, e a Pessoa Jurídica Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Velho – APAE, CNPJ

n. 05.388.354/0001-79 para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 4, item 4.1, subitem 4.1.a, da conclusão do relatório técnico (fl. 200).

III – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, inciso I, § 1º, da mesma norma de regência, promova a Audiência de Marcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Secretária Adjunto de Estado da Educação, à época dos fatos para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente suas razões de defesa, acompanhada da docu2, subitem 4.2.a, da conclusão do relatório técnico (fl. 200).

IV - Encaminhe cópias do relatório do Corpo Instrutivo (fls. 198/200v) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Citação e Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (fls. 198/200v), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

V - Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

VI – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, dê conhecimento ao Ministério Público de Contas e, ato contínuo, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento dos itens II, III, IV e V, do decisum.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00172/18

PROCESSO: 2816/2017 – TCE/RO (Processo de origem n. 1370/1999).
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 01370/99 (Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1998).
Apenso n. 2935/12 (justificativa), 01086/99 (conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Acórdão n. 11/2003), 5357/98 (Tomada de Contas Especial), 01824/03 (Embargos de Declaração), 01374/99, 01373/99, 01375/99, 3637/98, 04466/98, 02014/98, 04467/98, 05239/98, 01564/98, 01565/98 e 03638/98 (balançetes).

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: José Cantídio Pinto (CPF n. 355.337.659-72).

ADVOGADO: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1.961).

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SUSPEITOS: Conselheiros Benedito Antônio Alves (fl. 1648), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 1684), Paulo Curi Neto (fl. 1691), Valdivino Crispim de Souza (fl. 1695), Francisco Carvalho da Silva (fl. 1698), José Euler Potyguara Pereira de Melo (fl. 1702) – dos autos principais (proc. n. 01370/99).

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 6, de 3 de maio de 2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. APRECIADAS E ACOLHIDAS DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA MULTA. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não é possível o conhecimento de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Há vedação expressa no Regimento Interno do TCE-RO (art. 286-A, parágrafo único) à utilização de prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro (prazo em dobro para a interposição de recurso, quando houver litisconsortes com advogados diferentes).

3. É possível o reconhecimento de ofício da Prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, dado ao lapso temporal transcorrido entre o 1º Relatório Técnico e a citação válida do responsável, que ultrapassou 7 (sete) anos, consoante previsão da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, vigente à época da publicação do Acórdão n. APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 1370/99.

4. Impõe estender os efeitos da prescrição aos demais responsáveis na mesma condição. Mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. APL-TC 00266/17. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto, em face do Acórdão APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 01370/99, que tratam da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do exercício de 1998, cujas ocorrências das irregularidades foram apuradas nos autos de Inspeção Especial n. 1086/99, convertido em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 11/2003/Pleno (fl.8013).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer o mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto, em face do Acórdão APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 01370/99 de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1998, diante da sua intempestividade pela preclusão temporal, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Reconhecer, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa de responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (item VIII do Acórdão APL-TC 00266/17), consoante o entendimento dominante desta Corte de Contas aplicável ao caso (art. 1º, I, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00266/17- Pleno.

III. Estender, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, os efeitos da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa do Acórdão APL-TC 00266/17, em favor dos responsáveis Antônio Gonçalves Viana, Mário Alberto Cantarella e Genir José Werlang (itens VIII e XII), Elizeu Ferreira da Silva (item IX), Newton Schramm (item X), Elias Alves sobrinho (item XI), José Carlos de Oliveira, Rosária Helena de Oliveira, Cesar Cassol, João Batista de Lima e João Batista dos Santos (item XIV), consoante o entendimento dominante desta Corte de Contas aplicável ao caso (art. 1º, I, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00266/17- Pleno.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTUYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício
Mat. 468

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00173/18

PROCESSO: 2563/2017 – TCE/RO (Processo de origem n. 1370/1999).
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 01370/99 (Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1998).
Apenso n. 2935/12 (justificativa), 01086/99 (conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Acórdão n. 11/2003), 5357/98 (Tomada de Contas Especial), 01824/03 (Embargos de Declaração), 01374/99, 01373/99, 01375/99, 3637/98, 04466/98, 02014/98, 04467/98, 05239/98, 01564/98, 01565/98 e 03638/98 (balancetes).

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: César Cassol (CPF n. 107.345.972-15).

ADVOGADO: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370).

Advogado possui procuração nos autos n. 01370/99 (fl. 1783).

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

SUSPEITOS: Conselheiros Benedito Antonio Alves (fl. 1648), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 1684), Paulo Curi Neto (fl. 1691), Valdivino Crispim de Souza (fl. 1695), Francisco Carvalho da Silva (fl. 1698), José Euler Potyguara Pereira de Melo (fl. 1702) – dos autos principais (proc. n. 01370/99).

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 6, de 3 de maio de 2018.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00266/17 – PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1370/99/TCE-RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APRECIADAS E ACOLHIDAS DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DOS ITENS XIV e XVI DO DECISUM COMBATIDO. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL-TC 00266/17 – PLENO.

1. O Recurso de Reconsideração é conhecido quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o interesse processual, a tempestividade e a possibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 31, parágrafo único, 32 e 34-A e 45 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78, 90 a 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de questão de ordem pública, consoante o disposto no item VI, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00075/18.

2. 4. O tempo transcorrido entre a juntada aos autos da Tese de Defesa em 23.11.06 (fls. 730/748) e o Relatório de Análise de Defesa pelo Corpo Técnico em dia 26.7.12 (fls. 1357/1556) demonstra a paralisação dos autos por mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse fato jurídico relevante, o que atrai a prescrição intercorrente (Acórdão APL-TC 00380/17).

5. O parlamentar pode ser responsabilizado por sua participação em atos administrativos, os quais não se sujeitam à imunidade parlamentar, cuja prerrogativa é aplicável apenas à atividade parlamentar típica (legislar e fiscalizar).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor César Cassol, em face do Acórdão APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 1370/99, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia do exercício de 1998, cujas ocorrências de irregularidades foram apuradas nos autos de Tomada de Contas Especial n. 1086/1999-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cesar Cassol, em face do Acórdão APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 1370/99 de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 1998, diante da sua tempestividade, nos termos dos artigos 31, parágrafo único, 32 e 34-A e 45 da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 78, 90 a 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Reconhecer, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, aplicadas ao Senhor César Cassol, para excluir os itens XIV e XVI do Acórdão APL-TC 00266/17, consoante o disposto nos Acórdãos APL-TC 00380/17 (processo n. 1449/16 – Relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (processo n. 3682/17 – Relator José Euler Potyguara).

III. Considerar improcedente o mérito do pedido, para manter o julgamento irregular das contas, mantendo-se inalterado o disposto no item I do Acórdão APL-TC 00266/17;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTUYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício
Mat. 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00286/18

PROCESSO: 0588/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sandra Martins Lopes – CPF nº 029.216.478-50.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, assim, se aplica a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e conforme preceitua a regra disposta, os proventos devem ser integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Sandra Martins Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sanda Martins Lopes, CPF nº 029.216.478-50, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, Cadastro n. 1010921, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 45/IPERON, de 13.10.2017 (fl. 3 do ID 570964), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198, de 23.10.2017 (fl. 4 do ID 574964), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/18

PROCESSO: 600/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Rosinete dos Santos Pontes Pereira (cônjuge) – CPF 255.932.263-34
Adriano Pontes Pereira (filho) – CPF 036.352.002-39
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7 de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. CÔNJUGE (VITALÍCIA). FILHO (TEMPORÁRIA).

Fato gerador e condição de beneficiários comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em favor da senhora Rosinete dos Santos Pontes Pereira (cônjuge) – CPF 255.932.263-34, e, em caráter temporário, em favor do senhor Adriano Pontes Pereira (filho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal do Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, à senhora Rosinete dos Santos Pontes Pereira (cônjuge) – CPF 255.932.263-34 e, em caráter temporário, ao senhor Adriano Pontes Pereira (filho) – CPF 036.352.002-39, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Pedro Irineu Pereira Filho, falecido em 31.8.2017, quando ativo no cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula n. 291, padrão 304-I-I, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 3º; 33, caput; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/18

PROCESSO: 0614/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Izabel Castro Cavalcante – CPF nº 142.965.433-34.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, assim, se aplica a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e conforme preceitua a regra disposta, os proventos devem ser integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Izabel Castro Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Izabel Castro Cavalcante, CPF nº 142.965.433-34, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 15, Cadastro n. 523292, carga horária de 40 horas, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria n. 109/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017 (fl. 1 do ID 571746), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.392, de 13.2.2017 (fl. 2 do ID 571746), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/18

PROCESSO: 0637/2011 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade. Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Davina Souza da Costa Lima – CPF nº 286.418.092-87.
RESPONSÁVEL: Walter Waltenberg Silva Junior.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7 de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. É legal o Ato de Aposentadoria por Idade, com pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base de cálculo na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, computados até a entrada de regulamentação da EC nº 41/03.

2. Ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC 20/98. Aplicação da regra de transição (art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Davina Souza da Costa Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base de cálculo na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Davina Souza da Costa Lima, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 19, nível Básico, especialidade de Serviços Gerais, cadastro 0038725, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 6/IPERON/TJ-RO, de 29.11.2010 (fl. 75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1626, de 2.12.2010 (fl. 76), posteriormente modificado pela PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 301/2018 (fls. 191/192), de 22.3.2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Justiça nº. 56, de 26.3.2018 (fl.191), com fundamento nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 20/98, c/c artigo 3º da EC nº 41/03, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/18

PROCESSO: 0690/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Rosaria Gonçalves Novais – CPF nº 048.250.042-53.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 garante a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, cujos proventos devem ser integrais e com base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Rosaria Gonçalves Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na

última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosaria Gonçalves Novais, CPF nº 048.250.042-53, ocupante do cargo de Defensor Público, entrância Especial, Matrícula n. 300038807, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/DPE-RO, de 26.6.2017 (fl. 1 do ID 574063), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121 de 30.6.2017 (fls. 2/3 do ID 574063), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/18

PROCESSO: 0855/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON.
INTERESSADO: Antônio Brito – CPF nº 190.743.449-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente garante os proventos de forma integral quando a doença incapacitante estiver expressamente prevista em lei.

2. O ingresso do servidor no serviço público no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 dar direito ao cálculo dos proventos pela última remuneração e com paridade.

3. Legalidade do Ato. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Antônio Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Antônio Brito, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula nº. 100007700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 062/IPERON/ALE-RO, de 19.7.2017 (fl. 1 do ID 578486), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 164, de 30.8.2017 (fl. 2 do ID 578486), com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento a Presidente do IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/18

PROCESSO: 1147/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Elizabeth de Quadros Winck – CPF n. 340.485.702-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR.

1. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor da idade e do tempo de contribuição, desde que comprove 25 anos de tempo de contribuição como professor, garantindo-se o pagamento de proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade.

2. Ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC 41/03. Aplicação da regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria Elizabeth de Quadros Winck, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Elizabeth de Quadros Winck, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300016185, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 302/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016 (fl.1 do ID 425206), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 26.7.2016 (fl.2 do ID 425206), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00284/18

PROCESSO: 1157/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Clarice Alves Oliveira – CPF n. 191.082.492-53
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR.

1.É legal o Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de professor, pagamento de proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade.

2. Ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência do art. 6º da EC 41/03. Aplicação da regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Clarice Alves Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da

servidora Clarice Alves Oliveira, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300014593, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 129/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 (fl.1 do ID 425375), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 27.4.2016 (fl.3 do ID 425375), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00270/18

PROCESSO: 01208/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2011.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Theobroma
INTERESSADOS: JUVENIL PEREIRA DA SILVA - CPF nº 724.497.999-15
Superintendente, no período de 1º.1.2011 a 27.8.2011
FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF nº 036.063.526-11
Superintendente, no período de 8.9.2011 a 31.12.2011
RESPONSÁVEIS: JUVENIL PEREIRA DA SILVA - CPF nº 724.497.999-15
Superintendente, no período de 1º.1.2011 a 27.8.2011
FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - CPF nº 036.063.526-11
Superintendente, no período de 8.9.2011 a 31.12.2011
ANTÔNIO MARCOS CARVALHO – CPF nº 408.004.582-49
Técnico Contábil, CRC/RO-003490/O-7
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 7ª, 2 de maio de 2018.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

THEOBROMA, EXERCÍCIO 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. FALHAS E IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO MACULAM A GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal de Contas julgará as contas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, determinando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

2. Não havendo aplicação da multa prevista no artigo 55 da LCE 154/96, expedirá a quitação nos termos do art. 24 do RITCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, relativas ao período de 1º.1.2011 a 27.8.2011, de responsabilidade do Senhor FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, e de seu Contador, Senhor ANTÔNIO MARCOS CARVALHO, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2011, contrariando o disposto no artigos 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/2006-TCER;

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, relativas ao período de 8.9.2011 a 31.12.2011, de responsabilidade do Superintendente, Senhor JUVENIL PEREIRA DA SILVA, e de seu Contador, Senhor ANTÔNIO MARCOS CARVALHO, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais referentes a outubro, novembro e dezembro de 2011, não comprovação da publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício e dos balanços no diário oficial e jornal de grande circulação, contrariando o disposto no artigos 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da IN nº 019/2006-TCER, artigo 15, III, alíneas “c” e “d”, da IN 013/TCER-2004;

III – DETERMINAR ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma a adoção das seguintes providências:

a) cumprir os prazos de encaminhamento da Prestação de Contas e dos balancetes mensais, na forma dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, da IN 013/2004-TCER e Instrução Normativa nº 019/2006;

b) acompanhar “pari passu” o volume de gastos referentes às despesas administrativas e promover ações junto ao Executivo para concretização de aporte financeiro, previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008, com finalidade específica de dar cobertura a eventual extrapolação do limite de 2% previstos na Lei 9.717/98 e artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08/MPS.

IV – DETERMINAR, mediante OFÍCIO, ao Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem lhe vier substituir/suceder, para que comprove o efetivo repasse complementar ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele município, relativo ao exercício de 2011, do montante de R\$ 81.739,96 (oitenta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), consoante previsto no inciso X do art. 44 da Lei Municipal nº 194/2006, alterada pela Lei Municipal nº 222/GP/2008;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, sobre a possibilidade de se efetuar estudos acerca de documentos que devem ser enviados juntamente com as prestações de contas para análise da Taxa de Administração; Investimentos dos Recursos Contabilização da Avaliação Atuarial dos Institutos de Previdência; da adoção das providências dispostas nas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores, e posterior apresentação de alteração da IN nº 13/2004;

VI – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa;

VII – DETERMINAR o arquivamento destes autos após os trâmites regimentais; e

VIII – ENCAMINHAR o feito ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00287/18

PROCESSO: 2208/2015 – TCE/RO. Apenso 2844/2015– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADOS: Mariana Reis Colombo (filha) CPF nº 026.050.833-06.
Luiz Guilherme Reis Ferreira (filho) CPF nº 081.927.675-82.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO. COM PARIDADE.
RECONHECIMENTO. TEMPORÁRIA. FILHOS.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão, em caráter temporário, aos filhos Mariana Reis Colombo e a Luiz Guilherme Reis Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, aos filhos Mariana Reis Colombo e a Luiz Guilherme Reis Ferreira mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Sandra Jussara da Silva Reis, falecida em 28.11.2014, quando inativada no cargo de cargo de Professor, N II, Referência 06, cadastro: 843, INATIVA/IPAM, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, concretizado por meio da Portaria nº 36/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.2.2015 (fl. 42, ID 192902), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.908, de 10.2.2015 (fl. 47, ID 192902) posteriormente retificado pela Portaria nº 134/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.2.2017 (fl. 68, ID 405344), unificado pela Portaria nº 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.2.2017 (fl. 69, ID 405344), ambos publicados no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.393, de 14.2.2017 (fl. 70, ID 405344), com fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 6º - A, parágrafo único, incluído pela EC nº 70/2012, bem como o artigo 9º, "a", artigo 10, III, artigo 54, I, artigo 55, I e II; artigo 56; 61, § 2º e artigo 62 II, "a", todos da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00283/18

PROCESSO: 2275/2015 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Ana Clara Queiroz de Pinho Vasconcelos (filha) – CPF n. 038.823.762-79
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 7 de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE.
 RECONHECIMENTO. FILHA (TEMPORÁRIA).

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Pensão por Morte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal do Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter temporário, em favor da senhora Ana Clara Queiroz de Pinho Vasconcelos (filha) – CPF n. 038.823.762-79, mediante a certificação da condição de beneficiária da ex-servidora Andréa Maria Queiroz Viegas de Pinho, falecida em 23.9.2014, quando ativo no cargo de Enfermeiro, matrícula n.300038987, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 28, I; 30, II; 32, II, alínea “a”; 34, I e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em que pese a ausência do inciso II do art. 34 Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00288/18

PROCESSO: 2948/2010 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADO: Luiz Augusto da Costa Moura – CPF nº 152.086.302-06.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Viera.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: II.
 SESSÃO: 7ª, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

- Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985 (Autos n. 1016/2012 – Pleno/TCE-RO).
- Dispensado o retorno do interessado à ativa para completar o tempo faltante de apenas 5 meses de um total de 30 anos de contribuição, ante o lapso de tempo de mais de 8 (oito) anos desde a publicação do Ato Concessório.
- Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Luiz Augusto da Costa Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, ante a falta de 5 meses para completar o tempo de contribuição exigido (30 anos), sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Luiz Augusto da Costa Moura, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Civil, referência especial, matrícula nº 300012127, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 38/DIPREV/IPERON, de 14.12.2009 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1390, de 16.12.2009 (fl. 96), posteriormente modificado pela Retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 35, de 12.3.2018 (fl. 167), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 49, de 15.3.2018 (fl. 168), com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal (redação da EC nº 47/2005), c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00289/18

PROCESSO: 3066/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADO: Assunção de Maria Ferraz Pereira – CPF n. 278.937.903-34.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, garante aos aposentados proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo de contribuição para o cargo de professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco)

anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Assunção de Maria Ferraz Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Assunção de Maria Ferraz Pereira, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 13, cadastro n. 869597, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, consubstanciado por meio da Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.5.2016 (fl.216 do ID=340849), publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 5.201, de 5.5.2016 (fl. 234 do ID=340849), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010. Retroagindo a 1º de maio de 2016;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00290/18

PROCESSO: 3227/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge) – CPF 418.692.652-20
Alfredo Passaglia Júnior (filho) – CPF 006.625.022-29
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 7 de 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. CÔNJUGE (VITALÍCIA). FILHO (TEMPORÁRIA).

Fato gerador e condição de beneficiários comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão em favor da senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge) e em favor do senhor Alfredo Passaglia Júnior (filho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal do Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da senhora Geralda Inácio da Silva Passaglia (cônjuge) – CPF 418.692.652-20 e, em caráter temporário, em favor do senhor Alfredo Passaglia Júnior (filho) – CPF 006.625.022-29, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Alfredo Passaglia Neto, falecido em 23.9.2015, quando ativo no cargo de Professor, matrícula n. 300009332, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, termos dos artigos 28, II; 30, II; 32, I e II, alínea “a”; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00291/18

PROCESSO: 03473/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADA: Dalva Aparecida de Oliveira Silva – CPF nº 058.500.578-89.
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 7, de 2 de maio de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente garante os proventos de forma proporcional quando a doença incapacitante não estiver expressamente prevista em lei.
2. O ingresso do servidor no serviço público no cargo efetivo depois da vigência da EC n. 41/2003 dar direito ao cálculo dos proventos pela média aritmética simples e sem paridade.
3. Exame sumário. Legalidade do Ato. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Dalva Aparecida de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, CPF nº

058.500.578-89, ocupante do cargo de Advogada, Matrícula n. 6553, Grupo Operacional – Nível Superior III, Referência III, carga horária 20 Horas Semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria n. 32/Rolim Previ/2016, de 31.8.2016 (fl. 75 do ID 348793), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1.781 de 1º.9.2016 (fl. 76 do ID 348793), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 3.027/2015, de 16 de outubro de 2015;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00293/18

PROCESSO: 4034/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari –IMPRES.
INTERESSADA: Helena Ribeiro Ferreira – CPF n. 257.533.551-53
RESPONSÁVEL: Geny Silva Rocha
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 7, 2 de maio de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 garante aos aposentados proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo de contribuição para o cargo de professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Helena Ribeiro Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Helena Ribeiro Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Professor, nível III, matrícula n.0481, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vale do Anari/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 007/2016, de 30.9.2016 (fl.11 do ID=368438), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.1.802, de 3.10.2016 (fl. 12 do ID=368438), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do artigo 40 da CF/88 e artigo 105, incisos I, II, III, IV VII e parágrafo único da Lei Municipal n. 554/10, de 18 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator
(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/18

PROCESSO: 4285/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI.
INTERESSADA: Regina Cardoso Leão Barbosa – CPF nº 053.822.398-78.
RESPONSÁVEL: Quésia Andrade Albino Barbosa.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 6, de 18 de abril de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com Paridade

3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Regina Cardoso Leão Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Regina Cardoso Leão Barbosa, CPF nº 053.822.398-78, inativada no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n. 1088, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria n. 202/2016, de 26.9.2016 (fl. 62 do ID 368668), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1801, de 30.9.2016 (fl. 63 do ID 368668), posteriormente anulado pela Portaria n. 024/2018, de 9.3.2018, publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2163, de 13.3.2018 (fl. 5 do ID 581290) e novamente concedida pela Portaria n. 025/2018, de 9.3.2018, publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 2163, de 13.3.2018 (fl. 6 do ID 581290), nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41 /2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12 e o artigo 48, § 1º, da Lei Municipal n. 727/ 15;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00296/18

PROCESSO: 5782/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Alex Abes Kuster e Outros
RESPONSÁVEL: Josiane Aparecida Rodrigues – Secretaria Municipal de Administração
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 7 de 2 de maio de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1032, de 16.9.2013 (ID 532512), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

5782/17 Alex Abes Kuster 572.804.602-91 Zelador 24/05/17

5782/17 Antônio Claudio Mendes Caminha 221.954.592-04 Fiscal de Obras e Posturas 22/03/17

5782/17 Bruna Sabai da Silva 015.028.152-81 Zeladora 05/06/17

5782/17 Cindy Nayara Fernandes da Silva 009.370.822-01 Merendeiro 17/07/17

5782/17 Edson Cardoso dos Santos 302.484.852-53 Pedagogo 19/04/17

5782/17 Elisangela Oliveira da Silva 762.293.942-00 Enfermeiro 10/08/17

5782/17 Elizete Batge Borchardt de Souza 762.925.332-04 Merendeiro 01/06/17

5782/17 Gean Charles Andrade da Silva 026.708.892-20 Zelador 12/06/17

5782/17 Ivone Alves da Mota 499.155.332-68 Psicólogo 05/09/16

5782/17 Jaine Leme dos Santos 015.378.552-71 Pedagogo 15/05/17

5782/17 Jaqueline Pereira Cassim Ferreira 012.271.382-61 Merendeiro 24/05/17

5782/17 Katiane dos Santos Godinho 878.102.712-53 Merendeiro 03/07/17

5782/17 Laudiceia Kempim 456.918.272-00 Pedagogo 25/04/17

5782/17 Lucilene Vicente Souza Alfredo 935.340.432-00 Merendeiro 06/07/17

5782/17 Paloma de Oliveira Leite 009.639.572-95 Pedagogo 28/04/17

5782/17 Wesley Barreto Motta 015.809.082-92 Zelador 24/05/17

5782/17 Valdeir de Aguiar 860.973.692-04 Braçal 13/06/17

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Cacoal, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à atual Prefeita Municipal de Cacoal, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00297/18

PROCESSO: 07253/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADOS: Aldenir Ribeiro dos Santos Chaves e Arivaldo Castro do Prado
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 7 de 2 de maio de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão dos Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, legitimada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0667, de 4.4.2012 (págs. 44/63 do ID 552625), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F Cargo Data da Posse

7253/17 Aldenir Ribeiro dos Santos 421.773.672-04 Enfermeiro 23.08.2017

7253/17 Arildo Castro do Prado 563.545.092-04 Pedreiro 08.04.2016

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinentes à admissão abaixo, posto que é estranha ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-a ao Departamento de Documentação e Protocolo para que seja analisada em apartados:

Processo nº/Ano Folhas Referente ao Edital nº

7253/17 ID 552627 em sua integralidade Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Costa Marques

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02965/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 692.616.362-68
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 87/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNER MIRANDA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.663.145,72, equivalente a 60,45% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.912.641,92. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Machadinho do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

-PROCESSO N.: 863/18@-TCE-RO

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta referente a possibilidade de nomeação de servidor celetista em cargo comissionado e regime jurídico trabalhista a ser aplicado.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO : Eliomar Patrício – CPF 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-0095/2018-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para solicitar consulta referente à POSSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CELETISTA, REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, EM CARGO COMISSONADO DE CHEFIA, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO REGIDO PELAS LEIS ESTATUTÁRIAS? SE POSSÍVEL, QUAL NATUREZA JURÍDICA, ESTATUTÁRIA OU CELETISTA, APLICAR? E COMO DEVEM SER OS DESCONTOS DO FGTS?

2. A Consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

3. Em juízo de admissibilidade perfunctório os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer 151/2018-GPGMPC, ID 597438, da lavra da Eminente Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

(...)

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Além disso, a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente (fls. 06/08 – ID n. 578895).

Nada obstante, da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à possibilidade de nomeação de empregado público para exercer cargo comissionado de chefia de livre nomeação e exoneração, situação essa que se subsume ao prescrito no art. 85 do RITCERO.

A corroborar com o entendimento acima esposado destaque-se que o consulente sequer indicou qualquer dispositivo de norma legal ou

regulamentar cuja aplicação tenha gerado dúvida para a Administração, em desacordo com o que prescreve o art. 83 do RITCERO. A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

[Omissis]

Insta destacar, ainda, que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 03646/2009 e n. 02161/2011.

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida quanto à aplicação de normas jurídicas, como exige a legislação de regência.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decismum.

É como opino. (grifos no original)

5. É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

6. Em que pese, na análise preliminar e perfunctória ter sido conhecida a consulta, após exame dos autos, fica clara a impossibilidade do conhecimento da mesma, pelo que passa a se expor.

7. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Após análise metódica, entendo que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis.

9. Isso porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

9. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

10. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 0811/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

14. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, deixo de conhecer da Consulta formulada por Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

15. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

17. Após, proceda-se o arquivamento.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4021/16-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1614/11/TCE-RO, Acórdão n. 286/2015-1ª Câmara, item III, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 294/16/GCBAA
INTERESSADA: Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 0113/2018-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM III, REFERENTE AO ACORDÃO N. 286/2015-1ª CÂMARA PROFERIDO NO PROCESSO N. 1614/2011 À SRA. LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pela Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, deferido mediante Decisão Monocrática n. 294/16/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 286/2015- 1ª Câmara, item III, proferido no processo n. 1614/2011/TCE/RO.

2. Devidamente notificada por meio do Ofício n. 205/2016/GCBAA da Decisão Monocrática epigrafada, a Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06 encaminhou comprovantes de recolhimentos que submetidos à análise técnica concluiu pelo condicionamento a expedição de quitação mediante à apresentação de comprovante de recolhimento no valor de valor de R\$ 1.581,32 (mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

3. Ato contínuo, submetido à apreciação, o Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu à Decisão Monocrática n. 35/2018-GCBAA, concedendo à Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para que comprovasse junto à esta Corte referido recolhimento.

4. Devidamente notificada da Decisão epigrafada por meio do Ofício n. 34/2018/GCBAA, a responsabilizada Sra Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, realizou o depósito do valor de R\$ 1.581,32 (mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) em cumprimento à Decisão monocrática n. 35/2018-GCBAA, que Submetido à análise Técnica, concluiu in verbis

Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão n. 286/2016-1ª CÂMARA, em favor da Senhora LORENI HOFFMANN ZEITZ SEIDEL, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 247/2017. (SIC)

5. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

7. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06

8. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade da Sra. Loreni Hoffmann Zeitz Seidel, CPF n. 409.303.602-06, do valor da multa aplicada no item III, do Acórdão n. 286/2015-1ª Câmara, proferido no processo n. 1614/2011/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para apensamento, bem como para a juntada de cópia da Decisão, ao processo n. 1614/2011/TCE/RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE/RO.

Porto Velho (RO), 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0936/2018 – TCER (Aposos: Processo n. 2003/2015-TCER e Processo n. 0239/2018-TCER).
ASSUNTO: Recurso de Revisão.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
INTERESSADOS: Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação;
Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação;
Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora;
Advogado: Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior – OAB/RO n. 6.797;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 138/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelas responsáveis, as Senhoras Cleidir Nunes Lima, Márcia Maria Rodrigues Uchoa e Marlene Sales Viana, em face do Acórdão APLTC n. 00648/17, proferido nos autos do Processo n. 2003/15-TCER, por ocasião do julgamento de Tomada de Contas Especial, que versou acerca de irregularidades na condução do Pregão n. 007/PMNM/2013, relativo à contratação de empresa fornecedora de combustíveis e lubrificantes e de suposta ilicitude no Departamento de Pessoal, referente a possíveis desvios de função de servidores públicos estaduais à disposição do Município de Nova Mamoré-RO, ementado, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos Senhores Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Márcio da Silva Climaco – CPF/MF n. 861.337.996-68 – Pregoeiro; Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20 – Secretária Municipal de Educação; Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora; Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91 – Professora, e Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68 – Professor, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor Laerte Silva de Queiroz, solidariamente com o Senhor Márcio da Silva Climaco, em razão:

I.I.a) do descumprimento ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, por alterar as exigências para habilitação das empresas, sem que fosse oportunizado novo prazo de publicação, nos termos da fundamentação, consignada em linhas precedentes;

I.I.b) da inobservância ao disposto no art. 3º c/c o art. 15, §7º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, por estabelecer uma cláusula que restringiu a participação de empresas ao Pregão Presencial n. 007/PMNM/2013, conforme a motivação, ut supra;

I.II – De responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira, em face do descumprimento ao que dispõe o art. 35, §3º, inciso II da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c o art. 51, da Lei Complementar Estadual n. 680, de 2012, por manter o Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, sem, no entanto, exigir que os servidores Simon Oliveira dos Santos e Cleusimar Dias dos Santos, pertencentes ao quadro efetivo do Estado, desempenhassem as funções que levaram à assinatura do referido Termo;

I.III – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, em razão do descumprimento ao disposto no art. 37, Inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, por acumular indevidamente o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino Rural, que pressupõe dedicação exclusiva, com o cargo de Professora estadual, conforme consignado no bojo do voto;

I.IV – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima, Ex-Secretária Municipal de Educação, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sem a devida contraprestação laboral no período estabelecido na fundamentação de linhas pretéritas;

I.V – De responsabilidade da Senhora Marlene Sales Viana, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão do descumprimento ao disposto no art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do recebimento, a título de remuneração, de R\$5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), sem a devida contraprestação laboral no período, consignado na motivação do voto;

I.VI – De responsabilidade do Senhor Simon Oliveira dos Santos, em face do descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013;

I.VII – De responsabilidade da Senhora Cleusimar Dias dos Santos, pelo descumprimento ao que dispõem os arts 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, de R\$ 5.124,23 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), sem a devida contraprestação laboral, nos meses de fevereiro, março, abril e julho de 2013;

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos responsáveis, conforme segue articuladamente:

II.I – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53, solidariamente com a Senhora Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34, no importe histórico de R\$25.755,81 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), que após atualização perfaz o quantum de R\$34.808,05 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 54.996,72 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), em razão das irregularidades constantes no item I.IV desta Decisão;

II.II – A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.10253, solidariamente com a Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no quantum histórico de R\$ 5.327,95 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que uma vez atualizado alcança o importe de R\$7.789,24 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança perfaz o valor de R\$13.553,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em face da irregularidade consignada no item I.V, da Parte Dispositiva;

II.III – Ao Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de R\$ 12.951,96 (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), que atualizado alcança o quantum de R\$16.944,38 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 25.755,46 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em razão da irregularidade constante no item I.VI, do Dispositivo;

II.IV – À Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de R\$ 5.124,23 (cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), que após a atualização, perfaz o valor de R\$6.712,49 (seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 10.135,86 (dez mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face da irregularidade fixada no item I.VII, deste Decisium;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.10253, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I deste Decisium;

III.b) A Senhora Cleideir Nunes Lima, CPF/MF n. 311.606.974-34, no valor histórico de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$34.808,05 - trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.I desta Decisão;

III.c) A Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.10253, no valor histórico de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisium;

III.d) A Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchoa – CPF/MF n. 661.652.022-68, no valor histórico de de R\$ 778,92 (setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$7.789,24 – sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.II deste Decisium;

III.e) O Senhor Simon Oliveira dos Santos – CPF/MF n. 221.345.652-68, no valor histórico de R\$ 847,41 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do

dano (R\$16.944,38 – dezesseis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II.III da Parte Dispositiva;

III.f) A Senhora Cleusimar Dias dos Santos – CPF/MF n. 793.435.979-91, no valor histórico de R\$ 671,24 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano (R\$6.712,49 – seis mil, setecentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em face da conduta ilegal consignada no item II.IV, deste Decisium;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os responsáveis, nominados em linhas subsequentes, da seguinte forma:

IV.I – o Senhor Laerte Silva de Queiroz – CPF/MF n. 156.833.54153, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste Decisium;

IV.II – o Senhor Márcio da Silva Clímaco – CPF/MF n. 861.337.996-68, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste Decisium;

IV.III – a Senhora Patrícia Alves Pereira – CPF/MF n. 598.496.652-20, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.II, da Parte Dispositiva;

IV.IV – a Senhora Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.10253, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.III, do Dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCERO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas (Grifou-se).

2. Inconformadas com os termos do aludido Acórdão, as recorrentes manejaram Recurso de Reconsideração, cujo Processo restou autuado sob n. 0239/2018-TCER, o qual foi sequer conhecido, consoante se infere da Decisão assim ementada, in litteratim:

Ementa. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do art. 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático (Grifou-se).

3. O Acórdão retrorreferido transitou em julgado em 23 de janeiro de 2018, conforme Certidão, às fls. n. 1.502, do Processo n. 2.003/2015-TCER.

4. Diante disso, o recorrente ofertou o presente Recurso de Revisão, em 13 de março de 2018 – vide Protocolo sob n. 2.943/18, com substrato jurídico no disposto no art. 5º, LV da CF/88 c/c o art. 89, do RITCE-RO, em que as recorrentes, tão somente, transliteraram os termos do Recurso de Reconsideração, anteriormente não conhecido por essa Corte de Contas, no sentido de que, em síntese, não poderiam ser condenadas à devolução de valores recebidos por professores, enquanto Secretárias Municipais de Educação, aduzindo que a cumulação de cargo comissionado com o cargo de professor não configura ilegalidade.

5. O Ministério Público de Contas, por ocasião do Parecer n. 218/2018-GPAMM, às fls. ns. 36 a 40v, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, haja vista não cumprir com os requisitos de admissibilidade, in verbis:

Tem-se, assim, que a irresignação em tela não contém alegação de (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Dessa feita, diante do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, o presente recurso de revisão – via estreitíssima e imprestável para rediscussão ampla do mérito - não deve ser conhecido.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER (Grifou-se).

6. Os autos encontram-se conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

7. Impende dizer, de início, que a presente irresignação não merece ser conhecida como Recurso de Revisão, uma vez que não preenche os requisitos legais de admissibilidade encartados no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Dispõem as normas supracitadas, que cabe recurso de revisão em face de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de cinco anos, e deve se fundar em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a teor da norma inscrita no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 96 do RITCE-RO, in verbis:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Nesse prisma, às recorrentes exige-se que comprovem, além da tempestividade da medida intentada, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos regramentos que regulam a matéria acerca da revisão, em que, para a sua admissibilidade, não se vê, na espécie, consoante passo a explicitar.

10. Quanto à tempestividade da irresignação em apreço, sem maiores delongas, consigno a sua tempestividade, haja vista que Acórdão APLTC n. 00648/17 transitou em julgado em 23 de janeiro de 2018, conforme Certidão, às fls. n. 1.502, do Processo n. 2.003/2015-TCER, sendo o Recurso de Revisão em tela interposto em 13 de março de 2018 – vide Protocolo sob n. 2.943/18, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

11. No que tange à incidência de uma das hipóteses previstas nos regramentos que regulam a admissibilidade da insurgência voga (art. 34 da LC n. 154, 1996, c/c art. 96 do RITC), malgrado as recorrentes fundamentem as suas irresignações no sentido de transliterarem os termos do Recurso de Reconsideração, anteriormente não conhecido, em nada se embasam nas dicções dos incisos I, II e III, do art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c incisos I, II e III, do art. 96 do RITCE-RO, conforme se infere da peça recursal, às fls. ns. 1 a 18, não restaram devidamente caracterizados, ao meu ver.

12. Anoto, primeiramente, que o Recurso de Revisão configura remédio com fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos no art. 34 da Lei Complementar n. 154, de 1996, guardando, desse modo, inequívoca semelhança com a ação rescisória, a qual, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 966 do Código de Processo Civil.

13. Segundo a doutrina pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte, como leciona Fredie Didier, verbis:

O documento novo deve, enfim, referir-se a fato alegado no processo originário, não contendo serventia aquele que diga respeito a fato não invocado no feito em que proferida a decisão rescindenda. E nem poderia ser diferente, visto que os fatos não alegados oportunamente no processo originário são alcançados pelo efeito preclusivo da coisa julgada, mercê da aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. (sic)

14. E conclui o ilustre processualista citado da seguinte maneira, litteratim:

Não pode haver ampliação da área lógica dentro da qual se exerceu, no primeiro feito, a atividade cognitiva do órgão judicial, mas unicamente ampliação dos meios de prova ao seu dispor para resolver questão de fato já antes suscitada. (sic)

15. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212) (sic) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança

em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (sic) (grifou-se)

16. As cópias das Portarias e Decretos, bem como das Fichas Financeiras, não podem ser compreendidas como "documentos novos", haja vista que integraram o conteúdo probatório dos autos originais (Processo n. 2003/2015-TCER), portanto, não só inexistente documento novo, como também as razões recursais das insurgentes não são novas, uma vez que os argumentos veiculados pelas recorrentes em sua peça revisional já foi objeto do Recurso de Reconsideração interposto.

17. Note-se que pretendem as recorrentes, em verdade, rediscutir matéria sobre a qual o Tribunal já se pronunciou, e ainda inconformadas elegeram a vertente demanda – Recurso de Revisão, o qual se presta para esse fim.

18. Da leitura do instrumento recursal manejado pelas recorrentes, bem como do que foi relatado em linhas pretéritas, verifica-se que a insurgência sub examine não se amolda em quaisquer das hipóteses previstas no regramento legal regentes da matéria versada alhures citados (art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996), razão pela qual não há de ser conhecido o presente reclamo, tendo em vista que o não-cumprimento dos requisitos de admissibilidade específicos para a sua instrumentalização resulta, por consequência, na sua inadmissibilidade.

19. A jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece de recurso de revisão fora das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996. A propósito, ipsi litteris:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se

tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrrecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

20. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela não preenche algum dos requisitos de admissibilidades específicos insculpidos no art. 34, e incisos, da LC n. 154, 1996, c/c art. 96, e incisos, do RITC, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

21. Destarte, nos termos do disposto no § 2º do art. 89, do RITCE-RO, em juízo monocrático, na forma da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, não há que se conhecer de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 36 a 40v, DECIDO:

I – NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Revisão, com substrato jurídico no § 2º do art. 89, do RITCE-RO, em juízo monocrático, na forma da Resolução n. 252/2017/TCE-RO interposto pelas recorrentes, as Senhoras Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchôa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação, e Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, consoante a fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, às Recorrentes, as Senhoras Cleideir Nunes Lima – CPF/MF n. 311.606.974-34 – Ex-Secretária Municipal de Educação; Márcia Maria Rodrigues Uchôa – CPF/MF n. 661.652.022-68 – Ex-Secretária Municipal de Educação, e Marlene Sales Viana – CPF/MF n. 420.113.102-53 – Professora e ao seu ilustre advogado, o Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior – OAB/RO n. 6.797, na forma do disposto no art. 22, Inciso IV, c/c o art. 29, Inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando-os que seu

inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00179/18

PROCESSO: 03131/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos Municípios e no Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Marco Aurelio Marques - Secretário Municipal de Educação

CPF nº 025.346.939-21

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 6, 19 de abril de 2018

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. PODER EXECUTIVO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DAS METAS 1 E 3 E DAS RESPECTIVAS ESTRATÉGIAS. DETERMINAÇÃO PARA INCLUSÃO DA META 3 NO PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Identificado o conteúdo das metas, estratégias e prazos previstos no Plano Municipal de Educação, imperativo determinar aos agentes responsáveis a elaboração de Plano de Ação que contemple os parâmetros e procedimentos necessários para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a garantir os recursos suficientes para o adimplemento das medidas nele consignadas.

2. O monitoramento das estratégias permite avaliar a efetividade das ações para a evolução das metas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento realizada no Poder Executivo de Porto Velho, em cumprimento ao Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, prolatado no Processo nº 01920/17, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando o acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Marco Aurelio Marques, ou quem vier a substituí-los, que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste Acórdão, Plano de Ação no modelo anexo ao Relatório Técnico com a inclusão da Meta 3, bem como adote os procedimentos necessários para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a garantir os insumos necessários para o adimplemento das medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento do item I, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC nº 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

III - Notificar os interessados, remetendo-lhes cópias do Relatório e deste Acórdão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2930/13/TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO
RESPONSÁVEL :
: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0110/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 2036/17.

2. Cumprimento do Acórdão n. 088/15-1ª Câmara.

3. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 088/15-1ª Câmara, (fls. 83/84), in verbis:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 61/64, quais sejam:

1.1 – Descumprimento do art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, conforme relato no item 3.1.2 “c”, do voto;

1.2 – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa, conforme relato no item 3.1.2 “d”, do voto;

1.3 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos, não divulgando a remuneração pormenorizada dos agentes públicos, ganhos eventuais e indenizações pagas, bem como, pela ausência do quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados. Conforme relato no item 3.1.2, “e”, do relatório;

1.4 – Infringência ao art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.2.1, “f”, do voto, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que a ajuda disponível não atende por completo ao exigido;

1.5 – Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN nº 26/TCERO/ 2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), em razão da não disponibilização em tempo real das informações, conforme item 3.1.2, “g”, do relatório;

1.6 – Descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, conforme item 3.1.2, “h”, do voto; e

1.7 – Infringência ao art. 48, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, às prestações de contas e respectivos pareceres prévios, ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal.

II – Multar a Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.12-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 36/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 61/64;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a Senhora Maria de Lourdes Dantas Alves, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96; IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, “caput”, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessíveis pelos cidadãos, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 61/64, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno; VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, visando ao acompanhamento do feito.

2. Em análise derradeira (fls.131/142), o Corpo Técnico concluiu sugerindo o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Presidente Médici está sendo realizada nos autos de nº 2.036/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018- TCE-RO, que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e ainda, que foram sanadas as irregularidades constantes do item I do Acórdão nº. 88/2015-1ª Câmara, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

3. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 088/2015 – Pleno.

4. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

5. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/17, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

6. Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que fiscalizará anualmente os Portais de Transparência, com critérios ainda mais rigorosos que os adotados nestes autos, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar os presentes autos, por não haver sentido na tramitação de dois procedimentos com objetos idênticos.

7. Desde modo o arquivamento dos autos é medida que se pede, vez que, com a nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos Portais de Transparência e com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO, encontra-se estes autos prejudicado, por perda superveniente do objeto, vez que foi instaurado novos processos de fiscalização dos Portais de Transparência, e no mais foi verificado pelo Corpo Técnico o cumprimento das determinações do Acórdão n. 088/15-1ª Câmara.

8. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 131/142), e tendo em vista o cumprimento total do Acórdão n. 088/15-1ª Câmara, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 088/15 1ª Câmara e da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas nos processos de fiscalização de Portais de Transparência com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17 e da autuação do Processo n. 2036/17 que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/18

PROCESSO: 04036/2017
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADOS: Lucineide Graciano e outros
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente - Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 6 de 18 de abril de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal os atos de admissão dos Servidores Público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 76, de 25.04/2017, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo N°/Ano Nome CPF Cargo Data da Posse

4036/17 Agni Cristina Carvalho de Brito 005.270.002-05 Engenheiro Ambiental 4.9.2017

4036/17 Arnaldo Mecia Linard 612.636.642-53 Pedagogo – Fundamental I 28.8.2017

4036/17 Edinalva Silva Dias 409.438.952-00 Pedagogo – Fundamental I 28.8.2017

4036/17 Gabriel Tenório dos Santos 005.436.792-17 Pedagogo – Fundamental I 28.8.2017

4036/17 Juscelia Oliveira de Carvalho Rocha 005.662.212-09 Pedagogo – Fundamental I 21.8.2017

4036/17 Lucineide Graciano Messias 901.632.492-53 Pedagogo – Educação Infantil I 11.9.2017

4036/17 Lucilene Barboza de Brito 605.986.202-06 Técnico em Enfermagem 5.9.2017

4036/17 Renata da Costa Lunas 598.704.512-68 Pedagogo – Fundamental I 28.8.2017

4036/17 Ubirajara Nunes Moldach 014.043.652-90 Enfermeiro 1.9.2017

II - Alertar o atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00558/18 (PACED)
00525/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Francisca das Chagas Holanda Xavier
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0446/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto ao arquivamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00525/16, referente à análise de Denúncia acerca de supostas impropriedades na prorrogação do Contrato Administrativo n. 049/PGM/2011/SEMED, que, julgada parcialmente procedente, cominou multa em desfavor da senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier, conforme Acórdão AC2-TC 01167/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0274/2018-DEAD, a qual noticia que, mediante o Ofício n. 574/2018/PGE/PGETC a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal informou o pagamento integral do débito relativo à CDA 20180200010296, referente à multa cominada a responsável em questão.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Francisca das Chagas Holanda Xavier referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 01167/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao envio ao arquivo geral, tendo em vista não haver mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01869/18
INTERESSADO: VERONI LOPES PEREIRA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0442/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Veroni Lopes Pereira, exonerada a pedido, a partir de 30.04.2018, nos termos do requerimento de fl. 03.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 07) e da Biblioteca (fl. 09) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0122/2018-SEGESP (fls. 15/16), ressaltou que o crachá de identificação funcional ainda não foi devolvido pela ex-servidora, portanto, caso autorizado o processamento das verbas rescisórias, o respectivo pagamento ocorrerá somente após a devida certificação de entrega, concluindo:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a férias proporcionais e gratificação natalina entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.366,05 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinco centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 13".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0189/2018/CAAD, fl. 18, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 30.04.2018, conforme a Portaria n. 369, de 24.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1619, ano VIII, de 26.04.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 13, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0122/2018-SEGESP, fls. 15/16).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Veroni Lopes Pereira, conforme demonstrativo de fl. 13, condicionado, entretanto, à comprovação de devolução do crachá de identificação funcional.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04083/17
03543/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0443/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, Processo originário n. 03543/15, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 01369/16, item IV.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 277/2018-DEAD, que informa que as multas cominadas se encontram em cobrança por meio de protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0081/2018, de 22 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02036/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira, Motorista, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/05 a 25/05/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2001, tomo 20390 na condução dos servidores Marc Uiliam Ereira Reis, Reginilde Mota de Lima Cedar, Micilene Bezerra Vieira e Laércio Fernando de Oliveira, para realização de visita técnica, aos municípios de Vale do Paraíso e Itapuã do Oeste/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0082/2018, de 22 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02035/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Manoel Amorim de Souza, Assistente de Gabinete, cadastro nº 92, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25/05 a 23/07/2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para utilização em caráter excepcional com aquisição de material de consumo inexistente do almoxarifado, bem como prestação de serviços de terceiros – Pessoa Jurídica e Pessoa Física, urgentes de manutenção na unidade, a fim que de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0076/2018 de 18 de maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02014/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Severino Martins da Cruz, Motorista, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/05 a 27/05/2018, para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2101, na condução dos servidores Felipe Lima Guimarães, Fernando Ocampo Fernandes e Liliane Martins de Melo, na divulgação do APP "Opine ai", no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0078/2018, de 21 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02021/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, Motorista, cadastro nº 310, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/05 a 26/05/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo S-10, placa NCX-2091, tomo 19956 na condução dos servidores Manoel Fernandes Neto e Reginaldo Gomes Carneiro, visando realizar auditoria de regularidade com enfoque especial sobre gestão ambiental, no município de Espigão do Oeste, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0080/2018, de 21 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02015/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Josenildo Padilha da Silva, Motorista, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/05 a 25/05/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, Placa NCX-2081, na condução dos servidores ANA LUCIA DA SILVA e MASSUD JORGE BADRA, na divulgação do aplicativo "Opine Ai", no município de Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0079/2018, de 21 de Maio de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02020/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Samir Araújo Ramos, Motorista, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/05 a 24/05/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, Placa NCX-2021, Tombo 19952, na condução dos servidores RODOLFO FERNANDES KEZERLE e GISLENE RODRIGUES MENEZES, aos municípios de Rolim de Moura e Ji-Paraná, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/05/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO / 2017 A ABRIL / 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO / 2017 A ABRIL / 2018													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	(Últimos 12 Meses)														
	LIQUIDADAS														
	MAIO / 2017	JUNHO / 2017	JULHO / 2017	AGOSTO / 2017	SETEMBRO / 2017	OUTUBRO / 2017	NOVEMBRO / 2017	DEZEMBRO / 2017	JANEIRO / 2018	FEVEREIRO / 2018	MARÇO / 2018	ABRIL / 2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.382.028,94	8.837.286,56	6.207.149,74	6.210.738,04	6.681.041,63	6.575.452,02	6.791.756,25	15.142.956,15	6.892.692,33	6.570.034,01	6.896.390,27	6.775.794,48	89.963.320,42		
Pessoal Ativo	5.049.785,86	6.935.022,25	4.916.605,01	4.921.075,61	5.353.080,47	5.268.130,88	5.443.428,46	13.083.984,45	5.445.317,99	5.146.005,65	5.474.838,55	5.369.243,26	72.406.518,44		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.758.318,56	6.649.563,81	4.628.016,89	4.641.041,65	5.094.174,43	5.004.562,59	5.172.936,69	12.521.469,34	5.168.998,80	4.825.221,65	5.124.849,62	5.121.338,91	68.710.492,94		
Obrigações Patronais	291.467,30	285.458,44	288.588,12	280.033,96	258.906,04	263.568,29	270.491,77	562.515,11	276.319,19	320.784,00	349.988,93	247.904,35	3.696.025,50		
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.332.243,08	1.902.264,31	1.290.544,73	1.289.662,43	1.327.961,16	1.307.321,14	1.348.327,79	2.058.971,70	1.447.374,34	1.424.028,36	1.421.551,72	1.406.551,22	17.556.801,98		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.177.763,37	1.672.958,44	1.137.673,60	1.136.791,30	1.175.090,03	1.154.450,01	1.195.456,66	1.829.664,18	1.294.503,21	1.269.090,69	1.267.509,56	1.252.646,82	15.563.597,87		
Pensões	154.479,71	229.305,87	152.871,13	152.871,13	152.871,13	152.871,13	152.871,13	229.307,52	152.871,13	154.937,67	154.042,16	153.904,40	1.993.204,11		
Outros Benefícios Previdenciários															
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.648.853,26	2.187.644,84	1.416.891,01	1.397.985,65	1.685.256,97	1.573.145,84	1.773.412,63	7.168.167,00	1.975.547,47	1.646.067,95	1.886.054,07	1.880.840,34	26.239.867,03		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	105.355,22	38.093,55	0,00	3.219,92	21.790,38	17.006,34	106.160,33	502.667,03	107.402,90	36.271,51	123.458,35	132.239,96	1.193.665,49		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração															
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	97.463,50	1.350,36	26.169,88	39.429,31	183.741,49	43.654,83	28.639,47	247.892,11	116.745,38	2.216,71	211.881,06	78.605,32	1.077.789,42		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.332.243,08	1.902.264,31	1.290.544,73	1.289.662,43	1.327.961,16	1.307.321,14	1.348.327,79	2.058.971,70	1.447.374,34	1.424.028,36	1.421.551,72	1.406.551,22	17.556.801,98		
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)	113.791,46	245.936,62	100.176,40	65.673,99	151.763,94	205.163,53	290.285,04	4.358.636,16	304.024,85	183.551,37	129.162,94	263.443,84	6.411.610,14		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.733.175,68	6.649.641,72	4.790.258,73	4.812.752,39	4.995.784,66	5.002.306,18	5.018.343,62	7.974.789,15	4.917.144,86	4.923.966,06	5.010.336,20	4.894.954,14	63.723.453,39	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL															
								VALOR							% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)								6.632.182.922,54							-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)								1.150.666,96							-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)								6.631.032.255,58							-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)								63.723.453,39							0,96
LIMITE MÁXIMO (VIII) (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF)								68.962.735,46							1,04
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)								65.514.598,69							0,99
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)								62.066.461,91							0,94

FONTE: Balancete de Maio / 2017 a Abril / 2018 - SIAFEM 2018 - TCE - RO

Notas Explicativas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Parecer Prévio Nº107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

"A despesa decorrente da conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia possui natureza indenizatória, sendo deduzida do cômputo da despesa com pessoal. Fundamento: Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; Súmula nº 136/STJ – "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda", em razão de sua natureza indenizatória; "

Deliberação exarada na 3ª Reunião do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Sessão Administrativa do dia 16 de agosto de 2010 - Abono Pecuniário de Férias e Licença Prêmio consideradas verbas indenizatórias. DM-GP-TC 0477/2017-GP.

Acórdão APL-TC 00135/18 (Proc-e 02066/2017) - Determina o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, "a", da LRF.

Ivaldo Ferreira Viana
Controlador
Cad. 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretaria Geral de Administração
Cad. 990625

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Presidente
Cad. 299

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 1669/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Transportes – DIVTRANS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/06/2018, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de SEGURO TOTAL de 28 (vinte e oito) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 154.230,92 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeiro/TCE-RO
Portaria nº 754/2017

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 009/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretaria de Processamento e Julgamento, em quarta-feira, 30 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 04201/10 – Auditoria (Apensos n. 03279/16 e 04843/16)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Valdomiro Gonçalves Moreira - CPF nº 107.135.732-87, Zenildo José da Silva - CPF nº 421.364.312-34, Wagner da Cruz Mendes - CPF nº 479.254.182-49, Fabio Leandro Aquino Maia - CPF nº 469.569.132-91, Nilton Cezar Rios - CPF nº 564.582.742-20
Assunto: Auditoria de Gestão referente ao período de janeiro a agosto de 2010.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02699/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Liffavia Tindale de Souza - CPF nº 586.727.022-04, Vladimir Oliani - CPF nº 042.782.418-44
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 03351/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsável: Eliane Salles da Silva Pinheiro – CPF nº 522.744.542-72
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMTAS/PMT/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 00237/18 – (Processo Origem n. 00827/17) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Greico Fábio Camurça Grabner - CPF nº 016.998.209-29, COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. - ME - CNPJ nº 15.343.998/0001-02
 Assunto: Opõe Recurso de Reexame ao Acórdão nº 2209/2017 - Processo nº 00827/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
 Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB nº. 2721
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo n. 00777/12 – Prestação de Contas

Interessados: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34, Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
 Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, Denil Oliveira Franco - CPF nº 248.573.512-34, Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo-e n. 01333/17 – Prestação de Contas

Interessado: Renato Antonio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
 Responsáveis: Neiva Maria Coldebella - CPF nº 312.566.002-53, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF nº 042.321.878-63, Renato Antonio Fuverki - CPF nº 306.219.179-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7 - Processo-e n. 00597/16 – Representação

Interessados: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49, André Luiz Moura Uchoa - CPF nº 793.467.152-00
 Assunto: Suposta inconstitucionalidade de Lei Complementar nº 759/2014 do Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8 - Processo-e n. 00826/18 – (Processo Origem n. 01209/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 00009/18 - Processo nº 01209/15/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Ely Roberto de Castro - OAB nº. 509, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB nº. 391-A
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

9 - Processo n. 01772/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Leonor Schrammel - CPF nº 142.752.362-20
 Responsável: Maria Gerislânia Leite de Sousa - CPF nº 020.984.284-99
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

10 - Processo-e n. 02795/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48
 Assunto: Fornecimento de material médico hospitalar - Dental Médica Comércio e Representações Ltda. (Cumprimento da Decisão nº 12/2015 - 2ª Câmara - alínea "g")
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

11 - Processo-e n. 02796/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48
 Assunto: Limpeza, conservação e desinfecção das unidades hospitalares - JW Consultoria, Assessoria e Construções Ltda. e ROMAR Prestadora de Serviços - (Cumprimento da Decisão nº 12/2015 - 2ª Câmara - alínea "h")
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

12 - Processo n. 01341/17 – (Processo Origem n. 02004/06) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Marií Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 02004/06.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

13 - Processo n. 01328/17 – (Processo Origem n. 02004/06) – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 02004/06. Acórdão AC1 - TC 00266/17.
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
 Advogada: Nilva Salvi - OAB nº. 4340
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

14 - Processo-e n. 01536/18 – Aposentadoria

Interessada: Nancy Garcia dos Santos - CPF nº 058.470.602-20
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00838/17 – Aposentadoria

Interessada: Lilian Celia da Silva Chagas - CPF nº 119.967.575-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01336/18 – Aposentadoria

Interessada: Mercedes Norma Alvares Oliveira - CPF nº 085.445.492-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01405/18 – Aposentadoria

Interessado: Salvador Pereira Junior - CPF nº 471.459.947-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01532/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aldenora de Souza - CPF nº 084.579.052-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01535/18 – Aposentadoria

Interessado: Charles de Oliveira Barros - CPF nº 701.572.602-59
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01537/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria Inez Roza Passos - CPF nº 106.817.102-25
 Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 01482/18 – Aposentadoria

Interessada: Josefa Marques de Lima - CPF nº 139.501.932-00
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 01682/18 – Aposentadoria

Interessada: Leda Salustiano de Oliveira - CPF nº 289.314.401-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 01484/18 – Aposentadoria

Interessada: Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 01413/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Gracas Silva - CPF nº 286.315.792-20
 Responsável: João Bosco da Costa - CPF nº 022.350.805-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 01681/18 – Aposentadoria

Interessada: Teresa Araujo Lazarotto Abreu - CPF nº 301.082.769-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo n. 02815/10 – Aposentadoria

Interessada: Inês Carneiro Lima Pinheiro - CPF nº 387.057.702-97
 Responsável: Rogério Rissato Junior
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 05605/17 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Domingues dos Santos - CPF nº 502.606.509-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01337/18 – Aposentadoria

Interessado: Eloi Laover - CPF nº 058.545.472-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01406/18 – Aposentadoria

Interessado: Messody Bennesby - CPF nº 634.717.017-53
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01481/18 – Aposentadoria

Interessada: Virgíliia Pereira Feitosa - CPF nº 139.306.302-06
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01371/18 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Santana Filho
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01372/18 – Aposentadoria

Interessada: Lucenir Sales Lobato Gama
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01373/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Gloria de Jesus - CPF nº 143.163.902-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01407/18 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia da Silva Barros - CPF nº 183.351.522-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01530/18 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Freires de Carvalho - CPF nº 084.589.602-49
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo n. 05842/05 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Said Mohamad Hijazi - CPF nº 204.749.032-49, Severina Vilma da Silva - CPF nº 226.964.904-49, Maria Célia Harume Taketa - Procuradora do Iperon à época, Nelcina Maria de Azevedo Lima - CPF nº 224.819.822-15, José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53
 Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - pagamentos irregulares de quintos à servidora Severina Vilma da Silva
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01610/18 – Pensão Civil

Interessada: Isabelle Vecchy Silva Camurça - CPF nº 002.203.122-73,
 Richard de Azevedo Camurça - CPF nº 203.107.812-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01525/18 – Pensão Civil

Interessada: Ilda dos Santos Porfirio - CPF nº 528.954.679-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 00752/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Cesar Adilson Bandeira Pinheiro - CPF nº 532.396.280-15

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00440/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Mevair Pedro Dalmagro - CPF nº 283.968.712-72
Responsável: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 00740/18 – Reserva Remunerada

Interessado: José Ricardo Magalhaes
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara
